



DISCURSO DE ÓDIO, NÃO VIOLÊNCIA E JUSTIÇA: A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA PELO STF À LUZ DA FILOSOFIA DE JUDITH BUTLER

HATE SPEECH, NONVIOLENCE AND JUSTICE: THE CRIMINALIZATION OF HOMOPHOBIA BY THE STF IN THE LIGHT OF JUDITH BUTLER'S PHILOSOPHY

Caio Viana Andrade

Mestre (2023) e Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Possui formação como mediador e conciliador Judicial, certificado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUPEMEC/TJCE).

Natércia Sampaio Siqueira

Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Fortaleza (2011). Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998). Pós – doutorado em Direito econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

RESUMO

A intervenção do Estado em questões como o discurso de ódio contra grupos minoritários desperta inúmeros e divididos debates a respeito. Logo, o objetivo geral do presente artigo é analisar, à luz do pensamento de Judith Butler, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO nº 26), em que se determinou a criminalização da homofobia e dos discursos de ódio a esta associados. Opta-se pelo estudo do pensamento butleriano a respeito do tema devido a sua proposta de contrapor conceitos e ideias predominantes, de modo a dar espaço a temas como a não violência e identidade de gênero, até então negligenciados. Para cumprir com esse objetivo desenvolveu-se o trabalho em três seções: 1) A linguagem como agente criador; 2) A política performativa e os efeitos insurrecionais do discurso de ódio; 3) A força da não violência e o contra-ataque à violência estatal; e 4) A criminalização da homofobia pelo STF: entre a justiça, a política do performativo e a força da não violência. Utilizou-se metodologia do tipo bibliográfica e documental, com pesquisa de abordagem qualitativa e pura, tendo como método o hipotético-dedutivo. Conclui-se que a criminalização da homofobia foi a

medida correta diante do caso em questão, pois o combate às diversas formas de violência, como a não violência, depende da coercibilidade e da normatividade do Estado.

Palavras-chave: Criminalização da homofobia. Discurso de ódio. Judith Butler. Não Violência. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

State intervention in issues such as hate speech against minority groups arouses numerous and divided debates about it. Therefore, the general objective of this article is to analyze, in the light of Judith Butler's thought, the judgment by the Supremo Tribunal Federal (STF) of the Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO Nº. 26), in which criminalization was determined homophobia and associated hate speech. We chose to study Butler's thought on the subject due to its proposal to contrast prevailing concepts and ideas, in order to make room for themes such as non-violence and gender identity, which had been neglected until then. To fulfill this objective, the work was developed in three sections: 1) Language as a creative agent; 2) Performative politics and the insurrectional effects of hate speech; 3) The strength of nonviolence and the counter-attack against state violence; and 4) The criminalization of homophobia by the STF: between justice, the politics of the performative and the force of nonviolence. A bibliographic and documentary methodology was used, with a qualitative and pure research approach, using the hypothetical-deductive method. It is concluded that the criminalization of homophobia was the correct measure in the case in question, as the fight against different forms of violence, such as nonviolence, depends on the coercibility and normativity of the State.

Keywords: Criminalization of homophobia. Hate speech. Judith Butler. Nonviolence. Supremo Tribunal Federal

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A regulação estatal e a criminalização dos discursos de ódio e de demais práticas violentas associadas à discriminação de minorias – étnicas, culturais, sociais, sexuais etc. – são medidas que suscitam inúmeras discussões a respeito, as quais são bastante divergentes entre si. De um lado, defende-se, em suma, a eficácia de medidas como as referidas, sob a justificativa de que é papel das instituições, em especial das jurídicas, especificar quais condutas são permissíveis e quais são proibidas, de modo a garantir a cooperação social. De outro lado, sustenta-se a intervenção mínima do Estado e a tolerância com qualquer tipo de discurso em âmbito político, haja vista a liberdade de expressão, o pluralismo político e os efeitos contraproducentes de sua proibição.

À vista disso, o objetivo geral desta pesquisa consiste na análise, sob a perspectiva teórica de Judith Butler, acerca do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO nº 26), em que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a criminalização de práticas homofóbicas, entre estas os discursos de ódio, contra membros

da comunidade LGBTQIA+¹. Nesse ínterim, dialoga-se com outras perspectivas teóricas, quais sejam: a de Jean-Marie Muller sobre o princípio da não violência, a de Antoine Garapon acerca da função simbólica da justiça e a de Ronald Dworkin a respeito da necessidade da postura ativista por parte do Poder Judiciário.

Opta-se pelo estudo de duas obras em específico: *Discuso de ódio* e *A força da não violência*. A escolha de Judith Butler e de suas referidas obras como marco teórico se dá não só pela afinidade com a matéria do julgamento que se pretende analisar, mas também pelas propostas pós-estruturalistas da autora que visam contrapor e desconstruir as metanarrativas predominantes, por vezes decorrentes do iluminismo e do marxismo, de modo a oferecer uma análise da realidade social que englobe temas até então negligenciados, como os relacionados à identidade de gênero e às minorias étnicas, por exemplo.

Para cumprir com o objetivo proposto, o artigo divide-se em três objetivos específicos (ou seções). Na primeira seção, introduz-se a ideia da linguagem como agente criador, isto é, como instrumento de construção de estruturas e dinâmicas sociais desejáveis. Na segunda seção, estuda-se a filosofia butleriana acerca do discurso de ódio, com foco nos problemas em torno de sua regulação estatal. Na terceira seção, investiga-se a não violência como uma prática ético-política alternativa à função judicante do Estado no tocante aos discursos de ódio. Na quarta e última seção, interpreta-se o julgamento da ADO nº 26, pelo STF, à luz do pensamento de Judith Butler e de perspectivas teóricas adversas.

Atingidos esses objetivos, pretende-se, ao final, responder à seguinte pergunta de pesquisa: o STF, no julgamento da ADO nº 26, apropriou-se indevidamente de um assunto concernente aos movimentos políticos e sociais? Parte-se da hipótese de que o STF cumpriu com a sua função de instância máxima de proteção jurídica dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que estruturam um Estado Democrático de Direito, assim como reafirmou e viabilizou as conquistas pretendidas por tais movimentos.

Realiza-se pesquisa, em parte bibliográfica, com base em livros acadêmicos e artigos científicos pertinentes aos temas discurso de ódio, não violência e judicialização da política e das relações sociais. De outra parte, realiza-se pesquisa documental, a partir da análise da ADO nº 26 e do julgamento do STF acerca desta. Quanto à abordagem, a

¹ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, *Queers*, Intersexuais, Assexuais e outras identificações de gênero.

pesquisa é qualitativa, limitando-se à compreensão teórica do tema proposto. Quanto à finalidade, a pesquisa é pura, pois visa produzir novos conhecimentos a partir das reflexões teóricas propostas por Judith Butler. Por fim, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois parte-se da hipótese supramencionada para, após testá-la por meio de reflexões teóricas e da análise do referido julgamento, verificá-la ou refutá-la.

2. A LINGUAGEM COMO AGENTE CRIADOR

O pensamento ocidental tradicional investe na crença da realidade intrínseca das coisas mediante linguagem para tanto adequada: a verdade. O pensamento de Platão (1980) reflete referida imagem: o filósofo seria o prisioneiro que, ao se libertar da corrente que o mantinha preso em uma gruta, passou a visualizar as coisas mediante a luz do sol – racionalidade, que permitiria alcançar o objeto na sua realidade intrínseca e imutável.

O prisioneiro, enquanto acorrentado na caverna de costas para a entrada, conhecia as coisas mediante a respectiva sombra. O conhecimento que possuía era, por conseguinte, contingente e inapto à generalização, e não é sem importância a figura de linguagem que equipara a sombra aos sentidos: ao se conhecer as coisas pelos sentidos, se a discerne a partir de uma sua manifestação sensorial específica que não a desvela na sua totalidade. O saber, nestas condições, é parcial. Apenas a luz do sol, equiparada à razão, permite o conhecimento da realidade intrínseca e, portanto, completo da coisa, que se encontra presente em toda e qualquer sua manifestação específica.

Forte nessa crença, segue a filosofia ocidental, mesmo durante a Idade Média, quando se tratou a razão divina como a causa primeira da realidade: a ordem da natureza seria antecedida pela ordem divina, que seria a fonte de toda a verdade e atavicamente boa. É bem verdade que a partir da Idade Moderna o pensamento ocidental passou a se redimensionar pela agência humana, que busca a realidade das coisas em uma ordem diversa ou, ao menos, suficientemente autônoma da divina: mas ainda aqui, se mantinha sob a crença de uma natureza intrínseca às coisas, que é passível de ser apreendida pela razão humana e expressa mediante uma linguagem para tanto adequada.

O redimensionamento do pensamento ocidental à agência humana assiste uma sociedade que passa a se caracterizar por uma maior mobilidade socioeconômica e política. A Filosofia vai se apropriando do homem como a fonte da soberania, da Ética e da Economia. Nada mais simbólico, desta época, do que o conceito de virtude de Maquiavel (DELUMEAU, 2020): ela não mais se realizaria pelo preceito da obediência à vontade

divina, mas pela aptidão ao controle dos eventos e acontecimentos. A vida de uma pessoa seria, na sua metade, definida pela sorte. Quanto à outra metade, poderia ser delineada pela virtude.

Ou seja, se virtuoso o homem, ele poderia ter sob o seu controle a metade dos acontecimentos da sua vida. Mas essa característica da agência encontrava-se fortemente sujeita à realidade: mesmo o príncipe seria tão e mais virtuoso à medida que observasse a realidade e se colocasse em conformidade com ela. A agência humana se dá, portanto, em um contexto de crença e reverência à natureza intrínseca das coisas que seria passível de ser desvelada pela razão e expressa pela linguagem.

Esta crença sofre um primeiro grande abalo por ocasião do Romantismo Alemão. A Alemanha, sem alcançar o grande sucesso que outras potências, como a Inglaterra e a França, obtiveram na época do Iluminismo, passa a contestar a prevalência da realidade intrínseca à natureza e a necessária sujeição que lhe seria devida (BERLIN, 2002). A realidade seria uma cela ao ser humano: o limitaria, pois este seria escravo da natureza e nada mais.

O romântico passou a urgir a agência humana para além da natureza. Há olhares que veem nessa emancipação da agência humana o germe do totalitarismo, que se construiu mediante uma nova linguagem em que a vontade seria o móvel elementar da política. A vontade, como a força mobilizadora do ser humano, possibilitaria a sua grandeza ao libertá-lo dos grilhões da natureza. A partir desta perspectiva uma nova linguagem ganha forma, a da vontade que liberta o ser humano e o torna grande, o autor da sua sina. Liberdade, vontade e grandeza vão se incorporar a uma nova tecitura semântica que capta o espírito romântico e autonomiza o ser humano da natureza.

O abalo sofrido pela racionalidade, realidade e verdade em razão da linguagem romântica não fora, entretanto, maior do que a descrença que sobre si recaiu, no decorrer do século XX, pela reivindicação dos direitos civis. Os movimentos identitários, que buscavam a ressignificação das identidades mediante uma nova linguagem que, questionadora da realidade, se volta à autenticidade, se alimentavam do questionamento filosófico sobre a verdade: não haveria uma realidade hierárquica própria à natureza apta a ser descrita pela linguagem. Antes, os vínculos hierarquizados que caracterizavam as relações humanas seriam construções discursivas tendenciosas ou contingentes: no primeiro caso, resultariam do intuito de dominação mediante um uso específico da linguagem, inclusive através da reserva do seu controle a determinados segmentos; no

segundo, pela espontânea adequação de uma nova linguagem à expressividade de uma geração.

Do primeiro caso tratou Foucault (2015), reivindicando a linguagem sexual como um instrumento de dominação da Medicina ou da Igreja: a relevância concedida à linguagem sexual e o seu controle técnico e moral pela Psiquiatria e pela Igreja, respectivamente, permitiriam o domínio social dessas instituições. Do segundo caso se desincumbiu Rorty (2007), ao contestar que a linguagem seria um instrumento adequado à descrição da realidade. Antes, a linguagem seria uma forma de expressão que se vai firmando, por uma série de contingências, por aparentar ser mais pertinente à determinada geração.

De acordo com Rorty (2007), a substituição de uma linguagem por outra não se daria pelo reconhecimento de que a nova seria mais apta a revelar a realidade intrínseca das coisas, mas pelo fato de que ela se mostraria mais pertinente à expressão de uma determinada sociedade do que a antiga. O relevante, nas duas correntes, é a compreensão de que a linguagem não é um mecanismo ético, político, ideológico e tecnicamente neutro que revela a realidade, mas um instrumento de dominação ou de comunicação: expressão e reconhecimento. Mediante essa concepção, desacredita-se que as narrativas hierárquicas sejam a descrição da realidade da natureza: antes, seriam criação humana que serve ao propósito intencional da dominação ou à expressividade e reconhecimento de uma geração, mas não à verdade.

Esta descrença na realidade e na verdade mediante a atribuição da criação à linguagem é de extrema relevância ao presente trabalho. A partir da força criadora do vocábulo e da compreensão de que a linguagem é uma prática social com impactos na dominação, na significação, na expressão e no reconhecimento, se trabalham as possibilidades de tomá-la como objeto de manipulação a serviço não da expressão da verdade, mas da construção de uma determinada estrutura e dinâmica social desejável.

Trocando em miúdos, a Pós-Modernidade tem se caracterizado pelo tratamento da linguagem não como prática social com o propósito científico de revelar a realidade e que, portanto, se encontra sob o domínio ou o controle da técnica, mas como prática social que impacta as relações sociais e a forma de ser de uma sociedade e da pessoa. Por esse novo contexto, especificamente, se vem tratando a linguagem na era das identidades, em que a Filosofia, o Direito e as políticas públicas tendem a abandonar uma linguagem neutra e a se estruturar por uma outra compromissada com as diferenças e singularidades reais: uma

linguagem que pretende ser transformadora da realidade e da dinâmica social, sob o propósito da vivência de uma verdadeira igualdade.

Por conseguinte, a linguagem passa a ser objeto de políticas públicas e do Direito, tanto mediante as práticas de (re)significações como de controle do vocábulo. Mas ao se pretender tê-la como objeto por esses parâmetros, se corre o risco de que se retorne ao uso da linguagem como instrumento de técnica apta a refletir a verdade ou a se lhe conformar e que, portanto, se mostra susceptível ao controle especializado. Mediante o controle técnico da linguagem, se pode reservá-la à autoridade dos órgãos especializados, recaindo no âmbito da dominação do qual já tratava Foucault (2015), ou se lhe pode tolher a espontaneidade como forma adequada à expressão de determinada geração.

Essas diversas perspectivas devem ser averiguadas, tanto para se evitar a dominação sob a linguagem e a sua inadequação como forma de expressão, ao tempo em que se a aproveita como instrumento de promoção de uma sociedade efetivamente equânime: na qual todos tenham igual valor e sejam merecedores de igual respeito. É um grande desafio, o de equilibrar esses variados interesses, razão pela qual se propõe a abordar um relevante contraponto à narrativa fácil e difundida, consistente no necessário controle judicial do discurso, por Judith Butler, que a partir da apropriação da linguagem como uma prática social de implicações e significações pessoais a partir do coletivo, adverte quanto à sua dominação pelo controle por órgãos técnicos, em especial quando os valores nucleares da sociedade são semanticamente manipuláveis: igualdade, liberdade e democracia.

3. A POLÍTICA PERFORMATIVA E OS EFEITOS INSURRECIONAIS DO DISCURSO DE ÓDIO

Inúmeros são os modelos teóricos que visam construir um padrão conceitual que contemple os múltiplos tipos e formas de manifestação dos discursos de ódio, bem como o seu tratamento legal. Haja vista a complexidade do fenômeno, as tentativas de conceituá-lo, por vezes, são precárias (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015). Assim sendo, as reflexões de Judith Butler, com base na Filosofia da Linguagem, na Sociologia e na Psicanálise, parecem oferecer um ponto de partida para a compreensão do referido fenômeno, atendendo a complexidade inerente a este.

Na obra *Discurso de Ódio*, Butler (2021b) introduz seu pensamento afirmando que a linguagem, como um ato corporal, possibilita aos sujeitos discursivos fazerem coisas com

as palavras que proferem, isto é, possibilita a produção de uma série de efeitos. Essa produção de efeitos é definida como performatividade. A performatividade, no entanto, é ambivalente: ao mesmo tempo que possibilita a existência social e corporal daquele que é interpelado pela linguagem, também pode ameaçar a sua existência (BUTLER, 2021b).

O insulto a uma pessoa, segundo Butler (2021b, p. 13), demonstra essa ambivalência, já que ao mesmo tempo em que é menosprezada e humilhada, ela adquire “[...] certa possibilidade de existência social e é iniciada na vida temporal da linguagem”. Além da ambivalência, a produção de efeitos a partir, por exemplo, do insulto proferido pelo falante é incerta, na medida em que tal ato consiste numa rede temporal que excede o momento em foi proferido e, portanto, encontra-se fora de seu controle. Essa aceção de Butler (2021b) de que o ato de fala está desvinculado da conduta do sujeito falante trata-se do que a autora convencionou chamar de teoria da agência linguística.

A partir dessa concepção alternativa de agência, sustenta Butler (2021b) que se torna possível melhor compreender o modo como o sujeito é constituído na linguagem e como o que é criado por ele deriva de outras fontes. Logo, a ideia de um sujeito soberano, ou seja, do sujeito como originador de seu discurso, é desconstruída e, com isso, surge uma concepção alternativa de responsabilidade. Tais concepções visam contradizer principalmente o formato ilocucionário do modelo performativo, pelo qual o ato de fala é completo e o vínculo entre o discurso e a conduta estão firmemente estabelecidos, de modo que localizar o poder originador do discurso é vista como uma tarefa fácil.

No que se refere ao discurso de ódio, Butler (2021b) entende que este é um dizer e, ao mesmo tempo, um tipo de fazer ou de conduta. Aquele que discursa odiosamente contra determinado sujeito ou grupo social é responsável pela repetição do discurso de ódio, mas não é efetivamente quem o originou. Dessa forma, o discurso de ódio consiste numa linguagem cuja historicidade precede e excede o sujeito que a profere, já que o tempo e o contexto do discurso diferem do tempo e do contexto do sujeito (BUTLER, 2021b).

Embora fruto de uma construção histórica, o discurso de ódio, enquanto categoria, é produzido a partir da ratificação do Estado², quando a linguagem jurídica, na ocasião de uma decisão judicial, estabelece e mantém o domínio do que deve ser dito e do que não deve ser dito, ou melhor, quando autoritariamente descreve esse fazer. Como

² Frise-se que a autora não sustenta que a decisão do Estado causa ou incita o discurso de ódio, mas o produz por meio da sua seleção e categorização, quando, então, determina o que são ou o que não são discursos de ódios.

consequência disso, as decisões dos tribunais não apenas delimitam os discursos de ódio mas, quando afirmam que estes violam direitos e liberdades, atribui-lhes um poder soberano que se traduz numa performatividade absoluta.

Todavia, Butler (2021b), numa abordagem foucaultiana, entende que o performativo soberano não está mais adstrito à soberania do Estado, pois esta se encontra, atualmente, disseminada em domínios para além do estatal, como na sociedade civil. Consequentemente,

As restrições da linguagem jurídica surgem para pôr fim a esse anseio histórico particular, pois a lei exige que nós situemos novamente o poder na linguagem da injúria, que atribuamos à injúria o estatuto de um ato e que situemos esse ato na conduta específica de um sujeito. Assim, a lei exige e facilita a conceituação da injúria relacionando-a com um sujeito culpável, ressuscitando “o sujeito” (que poderia ser tanto uma organização ou um grupo quanto um indivíduo) em resposta à exigência de investigar a responsabilidade pela injúria (BUTLER, 2021b, p. 135).

Tendo em vista esse anseio, destaca Butler (2021b) que os defensores da regulamentação jurídica dos discursos de ódio entendem que a justiça é um instrumento politicamente neutro sem, contudo, levarem em consideração a possibilidade de haver uma apropriação inadequada de sua parte e que tal apropriação tende a ser prejudicial aos próprios movimentos sociais que, paradoxalmente, a defendem. Isso porque quando se concede aos tribunais o poder de decidir o que é e o que não é um discurso de ódio, corre-se o risco de estes imporem sua própria violência, quando, por exemplo, usam arbitrariamente e contraditoriamente, “[...] da jurisprudência sobre o discurso de ódio para promover objetivos políticos conversadores e frustrar os esforços progressistas” (BUTLER, 2021b, p. 109).

Esse prejuízo aos movimentos sociais também se verificaria no fato de que o discurso jurídico tende a reduzir a oposição política ao processo judicial. No caso, a oposição política refere-se às lutas sociais e culturais da linguagem. Em consonância com estas lutas, a teoria da agência linguística visa, na verdade, oferecer uma solução alternativa e não jurídica de oposição aos discursos de ódio, de modo a reorganizá-los e de ressignificá-los em contextos para além daqueles determinados pelos tribunais (BUTLER, 2021b).

Entende Butler (2021b), pois, que a apropriação do Estado, em especial do Direito, sobre questões desse tipo ocorre geralmente por meio do modelo ilocucionário do discurso de ódio, já que se busca controlar juridicamente o discurso de ódio – o que seria impossível

– e responsabilizar equivocadamente o sujeito que o proferiu, isolando-o como agente culpável e considerando-o seu originador. Entretanto, defende a autora que a recontextualização ou a abertura a uma ressignificação do discurso de ódio não ocorre da mesma forma que na linguagem jurídica.

Em verdade, confiar a recontextualização ou a ressignificação de um discurso de ódio ao seu julgamento pelo Judiciário significa, consoante Butler (2021b), reiterá-lo e colocá-lo novamente em cena, bem como torná-lo passível de censura. Por outro lado, ressalta a autora que não é contra toda e qualquer regulamentação, somente àquelas cujo modelo adotado seja o ilocucionário; porém, mostra-se totalmente contrária a quaisquer formas de censura (e proibição), pois estas são responsáveis por reviverem aquilo que visam censurar. À vista disso, posiciona-se a favor da demonstração pública da injúria, a qual não se trata apenas de uma repetição desta, como no processo judicial, mas de uma possibilidade de mudança linguística.

Pensamento semelhante partilham Meyer-Plufg e Carcará (2014), para quem o controle do discurso de ódio pela própria sociedade é a maneira mais eficaz de desmistificá-lo, já que é no “espaço público das ideias” que determinadas ideias, incrédulas ou não, serão submetidas a diversas opiniões e, por conseguinte, sustentadas ou refutadas. Caso haja interferência estatal nessa dinâmica, alertam os autores a possibilidade de haver a perda do caráter democrático do referido espaço e a eclosão de um espaço paralelo capaz de se apropriar indevidamente do crivo social.

Para tanto, Butler (2021b, p. 262) entende ser necessário repensar o performativo, de modo que não mais seja entendido como um ato original executado por determinado sujeito, mas como “[...] uma das formas poderosas e insidiosas pelas quais os sujeitos são chamados, de regiões sociais difusas, para a existência social e introduzidos na sociabilidade por uma variedade de interpelações difusas e poderosas”. Melhor dizendo, o performativo, a partir dessa nova compreensão, torna-se parte determinante da contestação política e da formação e reformulação dos sujeitos.

Por outro lado, frisa Butler (2021b) que o dogmatismo, principalmente o dogmatismo da linguagem jurídica, na tentativa de delimitar e silenciar os discursos de ódio, reluta em repensar posições políticas já consolidadas, o que acaba por minar os movimentos que visam tirar proveito dos efeitos insurrecionais ou contra-hegemônicos dos referidos discursos. Butler (2021b), ademais, aponta que os termos comumente utilizados pelo discurso político moderno, tais como liberdade, igualdade e dignidade, além de

“impuros”, invocam os contextos de opressão nos quais eles, anteriormente, teriam sido invocados.

Warat (2004) também chama atenção para os perigos do “juridicismo”. De acordo com o autor,

Estamos imersos numa forma social totalitária onde o poder, o saber, o direito e a moralidade tornam-se propriedade do Estado, enclausurando a política como reflexão e prática. Os indivíduos não podem invocar sentidos adversos acerca dos grandes lemas, as crenças ideológicas e os princípios de organização da vida social do desconhecido é sempre domesticado, circunscrito ao registro do conhecido. O Estado aparecendo como legitimador da ordem (ainda quando a violenta descaradamente). Uma legitimidade atingida pelas práticas simbólicas de um projeto de socialização que despreza a questão do “outro”, a questão do ser (WARAT, 2004, p. 212).

A promessa da política do performativo é, dessa forma, a tentativa de ressignificar, de descontextualizar e de oferecer um futuro político imprevisto aos discursos de ódio. Em outras palavras, o que Butler (2021b) está querendo propor é que o discurso de ódio represente uma oportunidade de mudança e de vulnerabilização da sobrevivência linguística daquele que profere tal discurso, pela qual

A palavra que machuca se torna um instrumento de resistência na reorganização que destrói o território em que ela operava anteriormente. Tal reorganização significa falar palavras sem autorização prévia e colocar em risco a segurança da vida linguística, o sentido do nosso lugar na linguagem e o fato de que nossas palavras fazem o que nós dissemos (BUTLER, 2021b, p. 267).

Isto posto, Butler (2021b, p. 264) parte de uma visão pós-estruturalista da modernidade, sustentando que “[...] os termos essenciais de seu funcionamento não serão totalmente garantidos de antemão e que assumirá uma forma futura de política que não pode ser totalmente prevista [...]”. Neste cenário, surge a possibilidade de o discurso de ódio renascer no vocábulo daquele a quem o discurso se dirigiu a partir de uma réplica, a qual permite instituí-lo em contextos futuros, incertos e indeterminados, nos quais o discurso insurrecionário, e não o discurso jurídico, é que deve ser a resposta necessária à linguagem injuriosa (BUTLER, 2021b). E na justificativa da reivindicação desse espaço social ao discurso, Butler (2021a) trata do civismo que se manifesta na não violência em substituição à violência estatal.

4. A FORÇA DA NÃO VIOLÊNCIA E O CONTRA-ATAQUE À VIOLÊNCIA ESTATAL

A não violência, originariamente, pode ser entendida como um princípio ético-

religioso proveniente de escrituras clássicas budistas e hinduístas. Como um princípio, exige-se a ausência de toda e qualquer prática de violência entre os seres humanos e contra os demais seres vivos. Nada obstante, não deve ser compreendida apenas como uma ausência de violência, mas também como uma prática corporal – caso necessário, uma prática corporal agressiva – cuja finalidade seja impedir ou redirecionar determinada prática violenta – física, corporal, linguística etc. (MULLER, 2007).

Inobstante, a não violência apenas ganhou notoriedade mundial a partir das estratégias de resistência lideradas e organizadas pelo pacifista Mohandas K. Gandhi, ocasião em que a Índia movimentava-se socialmente em prol de sua independência da Inglaterra. Gandhi, a partir do princípio da não violência, desenvolveu o *Satyagraha*, filosofia que deu fundamento aos movimentos de desobediência civil que liderou ao longo dos processos de Independência da Índia, entre os anos de 1915 e 1947.

Dentre esses movimentos, talvez o mais simbólico tenha sido a Marcha do Sal: caminhada de vinte e cinco dias, em que se protestou contra o monopólio inglês sobre a extração do sal indiano, bem como a sua taxaço abusiva. Consoante Losurdo (2012), a técnica adotada pelos protestantes se deu de maneira que a violência policial fosse exposta, sem, contudo, haver reatividade por parte daqueles que protestavam, que, em vez de responderem aos golpes da polícia, deveriam oferecer-se a eles: o embate, portanto, era exposto como uma luta entre mártires e carrascos.

Em *A Força da Não Violência*, a não violência ganha outra dimensão: a dimensão ético-política. Para Butler (2021a), a não violência deve ser compreendida como uma prática social e política em prol da resistência à violência sistêmica e da criação de um mundo globalmente interdependente, implicando no reconhecimento de ideais de liberdade e igualdade econômica, política e social. O fundamento sustentado pela autora em defesa da prática da não violência é a interdependência psíquica e social entre os seres humanos, já que eles se encontram unidos por um laço social que precede e possibilita suas vidas.

Muito embora esse fundamento pareça óbvio, entende Butler (2021a), numa crítica ao estado de natureza hobbesiano, que prevalece no imaginário social e político a ideia do ser humano, em princípio, como homem, adulto, independente e autossuficiente. A ideia de interdependência humana, por conseguinte, é eclipsada pelo individualismo. Dentre as consequências advindas desse erro de pensamento tem-se, segundo Butler (2021a), a distinção arbitrária entre pessoas que não pertencem a determinado grupo e pessoas que são próximas. Aquelas, quando necessário, podem sofrer violência ou assassinato em

benefício da proteção destas.

Com base nisso, Butler (2021a, p. 58) sustenta que “a maioria das formas de violência está comprometida com a desigualdade [...]”, no caso, com a desigualdade de direito ao luto, ou melhor: quando as “diferentes maneiras de se medir o valor da vida são influenciadas por esquemas tácitos de valoração, de acordo com os quais a vida é considerada mais ou menos enlutável” (BUTLER, 2021a, p. 69). Esse tipo de valoração, defende a autora, não existe por acaso, é, na verdade, elaborada por formas biopolíticas de racismo e lógicas de guerra.

O espectro da violência, portanto, não pode ser descrito tendo como base apenas a figura de um soco, pois ela também se manifesta institucional e estruturalmente. Todavia, estabelecer um quadro de referências que permita a descrição do que deve ou não ser considerado violência é uma tarefa extremamente difícil, na medida em que as referidas estruturas de desigualdade tendem a impedir disposições legais que permitam a percepção, a nomeação e a consequente declaração da arbitrariedade das práticas violentas (BUTLER, 2021a).

Isso porque o monopólio da violência pertence ao Estado, fato que resulta num estratagema pelo qual se busca a defesa contra pessoas consideradas portadoras de destruição – pretas, pardas, *queers*, imigrantes, sem-teto, dissidentes –, sendo justificada, dentro dessa lógica, sua detenção, encarceramento ou expulsão. Nesse sentido, a não violência surge como uma forma de resistência a essas formas dissimuladas de violência, posto que uma de suas principais tarefas é a compreensão e a exposição das razões e das condições pelas quais distinguem-se vidas entre enlutáveis e não enlutáveis, isto é, entre vidas que merecem ser valoradas (BUTLER, 2021a).

A postura ética da não violência reside, portanto, numa política de igualdade. Mais especificamente, numa política de igual distribuição de direito ao luto. Para tanto, em primeiro lugar, a ideia de não violência precisa ser resignificada da seguinte maneira: 1) como uma posição moral adotada por indivíduos para uma prática política e social de resistência às formas sistêmicas de violência; 2) de uma prática passiva e tranquila para uma expressão de ira, indignação e agressão; 3) com um ideal sempre respeitado na prática para um conjunto de gestos e ações que, por vezes, implicam no uso da força; e 4) de um princípio absoluto para uma luta contínua que envolve a negociação de ambiguidades éticas e políticas (BUTLER, 2021a).

Em segundo lugar, a não violência deve proporcionar uma nova visão da liberdade

social, cuja definição seja baseada na interdependência humana, ou melhor: que considere a violência contra o outro “uma violência contra si mesmo, algo que se torna claro quando reconhecemos que a violência ataca a interdependência vital que é, ou deveria ser, nosso mundo vital” (BUTLER, 2021a, p. 35). Porém, é importante advertir que, conforme frisado por Capra (2006), o paradigma dominante nas estruturas sociais, econômicas e culturais é o da concepção mecanicista da vida, ou seja, prevalece a ideia de que os processos vitais existem separadamente, sem quaisquer conexões entre si.

Assim sendo, torna-se necessária a formação de alianças solidárias de resistência e de persistência, tais como a greve de fome e a desobediência civil, que recusam a identificação da não violência como passividade. Ademais, entende Butler (2021a) que não de existir intervenções nas esferas da aparência, que engloba a mídia e demais manifestações contemporâneas da esfera pública, no sentido de exigirem o direito ao luto para toda e qualquer pessoa, isto é, exigir que “[...] todas as vidas devem poder persistir em seu viver, sem serem submetidas a violência, abandono sistemático ou destruição militar” (BUTLER, 2021a, p. 154-155).

Por fim, Butler (2021a) conclui que o contra-ataque mais efetivo ao estratagema de justificação da violência é a formação de um novo imaginário social: um imaginário que contemple a interdependência vital entre os seres humanos e que, dessa forma, possibilite-os a engajar-se numa solidariedade significativa e independente da lógica instrumental do Estado. No entanto, alerta Butler (2021a) que essa solidariedade não desconsidera o antagonismo humano. Na realidade, propõe o surgimento de uma capacidade crítica comum que, presente em movimentos sociais não violentos, permite o redirecionamento dos sentimentos humanos, inclusive os sentimentos de ira e de raiva (BUTLER, 2021a).

Ao que tudo indica, a não violência como uma prática ético-política surge também como um instrumento de política performativa em que se concede aos sujeitos violentados pelos discursos de ódio a oportunidade de reorganizá-los e de ressignificá-los em contextos novos e incertos. Para que a não violência, na dimensão então analisada, possa ser incorporada à realidade brasileira, torna-se necessário, antes disso, confrontá-la com os conflitos sociais aqui existentes e com a perspectiva do Estado de como resolvê-los.

5. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA PELO STF: ENTRE A JUSTIÇA, A POLÍTICA DO PERFORMATIVO E A FORÇA DA NÃO VIOLÊNCIA

A ADO nº 26 foi proposta, no dia 12 de dezembro de 2013, pelo Partido Popular

Socialista (PPS) em face do Congresso Nacional, sob o fundamento de inércia legislativa, já que referido órgão, por vezes, teria se recusado a apreciar proposições legislativas cuja finalidade era criminalizar a homofobia e a transfobia. Dessa forma, entendeu o Partido proponente que a efetiva proteção jurídico-social dos integrantes da comunidade LGBTQIA+ pelo STF faria parte de sua função contramajoritária, haja vista a suposta opressão de uma minoria sexual pela maioria parlamentar. Como fundamento para a proposição da ADO, indicou-se as imposições constitucionais previstas nos incisos XLI, XLII e LIV da Constituição Federal da República de 1988 – CF/88 (BRASIL, 2019, *on-line*).

Nesse sentido, postulou-se, em suma, que o STF: a) reconhecesse que a criminalização do racismo, prevista no artigo 5º, inciso XLII, da CF/88³, fosse estendida às práticas de homofobia e de transfobia; b) declarasse mora inconstitucional do Congresso Nacional, bem como fosse determinada, num prazo razoável, a aprovação de legislações criminais que visem punir especialmente a violência física, os discursos de ódio e a incitação e/ou indução à discriminação em razão da orientação sexual de determinada pessoa e/ou grupo; c) incluísse a criminalização de todas as formas de homofobia e de transfobia na Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), para que esta, até a aprovação de lei específica sobre o tema, puna as referidas práticas; e d) fixasse a responsabilidade civil do Estado brasileiro e dos parlamentares responsáveis pela inércia legislativa (BRASIL, 2019, *on-line*).

Em acórdão proferido no dia 13 de junho de 2019, o STF, por maioria dos votos e sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, julgou procedente os pleitos acima referidos. Dentre os fundamentos apresentados pela Corte, têm-se, em apertada síntese, os seguintes: 1) a garantia da cidadania plena e o integral respeito aos integrantes do grupo LGBTQIA+ são traços característicos do processo civilizador de uma sociedade; 2) o conceito de racismo deve ser compreendido a partir de sua construção histórico-cultural, que se deu, tal qual a comunidade LGBTQIA+, por intermédio da dominação, da opressão, da exclusão e da negação de humanidade por parte de estruturas sociais hegemônicas; 3) a repressão penal à prática da homotransfobia não implica violação ao exercício da liberdade religiosa, desde que esta não constitua discurso de ódio; e 4) os discursos de ódio não encontram amparo na proteção constitucional à liberdade de expressão, já que ela apenas se sustenta quando observado o respeito ao pluralismo e à tolerância (BRASIL, 2019, *on-line*).

³ “[...] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Com base no pensamento de Butler (2021b), o supracitado julgamento, ao conceituar os discursos de ódio como “[...] aquelas exteriorizações **que incitem** a discriminação, a hostilidade **ou** a violência **contra** pessoas **em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero**” (BRASIL, 2019, *on-line*, grifos e itálico no original), valeu-se do modelo ilocucionário do performativo, pois o próprio ato – a incitação à discriminação, à hostilidade o à violência – é executado na fala.

Ademais, ao permitir a sua repressão penal, por meio da aplicação da Lei do Racismo, situa o discurso de ódio na conduta específica de determinado sujeito, de modo a responsabilizá-lo individualmente por isso. Nessa perspectiva, o STF estaria apropriando-se indevidamente de uma questão que deveria ser explorada pelos movimentos sociais, em especial pelos movimentos em prol da não violência. Por fim, ao determinar a punição dos discursos de ódio a partir da referida Lei, estar-se-ia também, com efeito, reiterando tais práticas e, ao mesmo tempo, tornando-as passível de censura.

Pela perspectiva de Butler (2021a), há o direito ao civismo pela não violência, de maneira que a atuação do Judiciário, ao proibir o discurso do ódio e ao jurisdicionalizar a reação que lhe seja contrária, abafa as manifestações linguísticas que concebem existência social a um segmento, ainda que mediante significações discricionárias, ao passo em que lhe retira a agência na construção de uma nova linguagem.

Pela decisão do STF: a responsabilização pessoal pelo discurso prefere a agência individual à agência linguística, indiferente à existência social da linguagem que conecta os indivíduos por uma tecitura semântica que os precede e os impregna de sentido. Ademais, a resposta judicial, sob a perspectiva de que o problema do discurso se dá o suficiente no âmbito da responsabilidade individual, permite, em uma medida relevante, o domínio linguístico sobre conflitos identitários a um órgão técnico do Estado: um importante receio de Butler (2021b) que ecoa as denúncias foucaultianas.

Mas o civismo também se revela institucionalmente e cobra das instituições oficiais a publicidade de uma determinada axiologia própria a uma democracia, para a qual é elementar a igual relevância de todos perante o Estado ou, como bem expõe Butler (2021a), que todos sejam igualmente enlutáveis. E o Direito é uma dessas instituições, que se estrutura no intuito de assegurar os elementos que se pretendem estruturais a uma sociedade: no caso das democracias contemporâneas, a igualdade.

Justamente por isso, pela igual relevância de todos perante o Estado, Dworkin (2002) expõe que um sistema constitucional se baseia no fundamento de que os indivíduos

possuem direitos morais contra o Estado, como os das minorias. Para assegurar tais direitos, um tribunal, como o STF, deve se utilizar de uma postura ativista, a partir da compreensão de que o Direito é uma prática social que se realiza não na convenção ou no pragmatismo, mas na integridade de princípios: o Direito se constrói como uma tecitura a partir de um ponto de integração que é a igual relevância de todos perante o Estado (DWORKIN, 1999).

Ao contrário do que pensa Butler (2021b), os procedimentalistas – eixo analítico em que se encaixa o pensamento de Dworkin (2002) – sustentam que o Judiciário é a instância responsável pela guarda dos princípios e valores fundamentais das Constituições e que, a partir do processo judicial, garante-se aos grupos minoritários, como a comunidade LGBTQIA+, a oportunidade de vocalizar suas expectativas de direito (WERNECK VIANNA *et al.*, 1999). Ademais, Garapon (1999), embora contrário à postura ativista do Judiciário, entende que a justiça, muitas vezes associada à figura do poder, funciona, na verdade, como uma instância simbólica de autoridade, um contrapoder, o qual rememora à sociedade o pacto democrático firmado à época de sua fundação.

Nesse sentido, Garapon (1999) entende que a autoridade da justiça, manifesta, por exemplo, na artificialidade das audiências e na arquitetura dos tribunais, viabiliza a transformação de relações interpessoais em relações de direito. Como resultado,

A falta de autoridade provoca um abuso de violência, com o ressurgimento do sacrificial, como comprova a evolução da violência na sociedade democrática. [...] As reações que essa violência suscita são como que canalizadas pelo direito e pelo processo. Na audiência, o crime não é repellido, mas repetido num universo simbólico que desarma qualquer violência. Ele é reconstruído simbolicamente pela palavra [...]. O processo é uma comemoração do crime pelo uso retorcido da palavra e do procedimento. Ele anula a violência selvagem com uma violência eufemística, imposta ao acusado (GARAPON, 1999, p. 194).

Isto posto, a determinação, pelo STF, da criminalização dos discursos de ódio associados à homofobia, situaria tais práticas não em um espaço inapropriado, mas num espaço, protegido pelo Estado e delimitado dentro do espaço público, capaz de “exorcizar” a violência coletiva. Desde que restaurar o sujeito de direito – sem reduzi-lo a determinismos e desejos – seja o seu objetivo final (e político), a justiça deve ser compreendida como integrante de um modelo cívico, pelo qual se concede aos cidadãos a possibilidade de gerirem a vida pública e a defesa de seus interesses (GARAPON, 1999).

Embora Butler (2021a) sustente que a prática da não violência deva ocorrer tão somente por intermédio de lutas sociais, Muller (2007), de outra forma, entende que para

que a força da não violência prevaleça nas estruturas da sociedade, além de uma intervenção na esfera pública, é preciso haver coercibilidade. Isso porque o diálogo e a discussão racionais seriam insuficientes para convencer o ser humano violento de renunciar à violência, dado que “o que caracteriza a violência é exatamente a recusa ao diálogo e à discussão” (MULLER, 2007, p. 245). Assim sendo, com o objetivo de combater a violência propõe Muller (2007), a elaboração de normas jurídicas cujas bases axiológicas compreendam a não violência, bem como a criação de instituições governamentais que estabeleçam mecanismos de coerção para que tais normas sejam respeitadas.

Em Muller (2007), portanto, Estado e a não violência não se excluem mutuamente, já que toda sociedade necessita de instituições capazes de estabelecer, manter e restabelecer a paz civil. Apesar de a repressão e a violência serem, historicamente, instrumentos específicos que o Estado se utiliza para cumprir com seu objetivo, sua profunda e constante transformação não é impossível, sendo, dessa forma, os movimentos sociais e políticos, organizados a partir do princípio da não violência, a exigência adequada para tanto (MULLER, 2007).

Ademais, o âmbito institucional serve, quando aliado a princípios éticos universais, como uma forma de fortalecer os suprarreferidos movimentos, visto que possibilita sua organização e sua exequibilidade. Muller (2007), por fim, sustenta que o fortalecimento da cidadania reclama a obediência aos referidos princípios institucionais que, embora visem reconhecer os seres humanos para além de suas diferenças, isto é, como iguais e semelhantes, não se traduzem na tentativa de uniformização cultural, dado que “não é a cultura que apresenta os traços da universalidade e sim a ética política que institui o respeito pelo homem, isto é, o respeito pelo outro em sua singularidade” (MULLER, 2007, p. 132).

Por conseguinte, a conclusão, com base no pensamento de Butler (2021b), de que a criminalização da homofobia, tal qual determinada pelo julgamento do STF, acabaria por minar os movimentos que visem tirar proveito de seus efeitos insurrecionais ou contra-hegemônicos dos discursos de ódio, não encontra em Muller (2007) concordância. Com efeito, Cunha e Cazellatto (2022) ressaltam que sendo característica da cultura política no Brasil evitar o envolvimento da atividade legislativa em assuntos controversos, em especial sobre os direitos dos indivíduos LGBTIQIA+, a maioria das conquistas desse grupo emergiram de decisões paradigmáticas do STF, a exemplo da decisão ora em análise.

É fato, no entanto, que os supramencionados movimentos possuem um papel contra-hegemônico; mas isso não significa a supressão da atividade estatal. Pelo contrário:

Procura-se revestir, complementarmente, o Estado de responsabilidade na implementação e garantia desses direitos, apresentando-o como um elo para se alcançar a concretização de necessidades fundamentais consideradas fronteiriças e de pouca visibilidade (CUNHA; CAZELATTO, 2022, p. 520).

Ainda, a criminalização da homofobia representa um passo fundamental em direção à perpetuação da cooperação democrática, dado que o Estado reitera perante os indivíduos discriminados o repúdio às condutas discriminatória (MACHADO, 2012). À vista desse pensamento, o STF quando invocou os princípios do respeito ao pluralismo e à tolerância, não só garantiu o fortalecimento da cidadania dos integrantes da comunidade LGBTQIA+, como também reafirmou as diversas lutas travadas por eles e delineou precisamente o objeto de luta pelo qual deverão futuramente empenhar-se.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem, na esteira dos movimentos identitários, tem se negado ao propósito da verdade e se construído pela descrença na realidade: a Filosofia, por sua vez, ora a tem trabalhado como um instrumento de dominação, ora como forma de expressão pertinente a uma dada sociedade, o que realça a sua natureza de prática social que se realiza pela interdependência entre o indivíduo e o coletivo. Neste contexto, a dominação da linguagem pelo direito, em especial quando o direito assim o faz de forma repressiva, tende à inocuidade e a um domínio ilegítimo da linguagem pelo Estado, o que deve ser levado em consideração ao discurso fácil, e que se tem proliferado, do controle do discurso pelo Poder Judiciário.

A esse necessário contraponto se faz importante a consideração da filosofia butleriana, para a qual o discurso de ódio é compreendido sob a perspectiva da performatividade, isto é: para além da mera exteriorização de palavras, os discursos odiosos são condutas que produzem efeitos, capazes de causar danos e de ameaçar a existência daqueles que são por eles interpelados. No entanto, aquele que profere o discurso não é seu originador. Assim sendo, não seria a intervenção estatal a medida mais adequada para tanto, pois esta não só impõe a violência própria do Estado como também reduz a oposição política ao processo judicial.

A autora propôs, como alternativa à apropriação do Estado sobre o assunto, a política do performativo, que se dá mediante demonstrações públicas, discursos insurrecionários e/ou réplicas por parte dos sujeitos vítimas dos discursos de ódio: medidas responsáveis por viabilizar uma verdadeira mudança linguística, pois ressignificam e

descontextualizam as injúrias proferidas. Como um possível instrumento dessa política proposta, investigou-se a não violência que, em sua visão, é compreendida como uma prática ético-política cujos objetivos são a resistência à violência sistêmica, a garantia da igualdade de direito ao luto e a formação de um novo imaginário social que, no caso, deve ser independente da lógica instrumental do Estado.

Realizada a análise do julgamento da ADO nº 26 a partir do diálogo entre a filosofia butleriana e demais perspectivas teóricas, pode-se, agora, responder negativamente à pergunta de pesquisa formulada na introdução, bem como confirmar a hipótese traçada. Explica-se detalhadamente. Embora concorde-se com visão de Judith Butler sobre o discurso de ódio ser um ato de fala performativo que se encontra fora do controle daquele que o profere, ousa-se discordar no tocante à sua responsabilização pelo Estado, uma vez que o efetivo combate à violência, em especial à violência dirigida a grupos minoritários, requer um aparato normativo e coercitivo que, longe de reafirmar a violência praticada, lhes confere estrutura, força e legitimidade suficientes para prosseguirem com suas lutas.

No que diz respeito à não violência, admite-se a necessidade de reafirmar sua força, compreendendo-a não apenas como um princípio ético-religioso tomado pela passividade, mas sim como uma prática política e social que, para combater as diversas facetas da violência, pode-se utilizar da agressividade estatal. Ademais, reputa-se que o civismo a se realizar na não violência, que para além de uma fé talvez quimérica no poder curativo do diálogo, e que em alguma medida relevante se contrapõe à institucionalização estatal, não supera a função do Direito e dos órgãos e institutos públicos de refletirem os valores cardeais da sociedade: no caso das democracias contemporâneas, a igual relevância de todos ou, pela terminologia de Butler, a igualdade no enlutamento.

À sociedade é necessário ver esses valores refletidos nas manifestações oficiais do Estado, para que os sinta vivenciados. A interdependência se dá não apenas na esfera social, mas na estatalidade que organiza e assegura uma determinada forma de ser da sociedade. Sem que se perceba, nas manifestações estatais, o reconhecimento de que todos possuem igual relevância e de que têm o direito a igual respeito, se vulnera um flanco significativo da autopercepção como pessoa igualmente digna. Ou seja, a oficialidade é também um setor relevante na qual se trabalham as significações semânticas e a estrutura narrativa de uma linguagem que seja pertinente a uma determinada forma de ser da sociedade.

Isto posto, o STF, ao determinar a criminalização da homofobia pela Lei do

Racismo, cumpriu com a sua função de instituição responsável pela proteção jurídica e política dos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição e que, no caso, foram reivindicados em juízo, em razão da mora legislativa. Além de conceder efetiva proteção aos membros da comunidade LGBTQIA+, também reafirmou e viabilizou as lutas travadas por eles e determinou a responsabilização legal daqueles que vierem a discriminá-los por meio de práticas violentas, tais como os discursos de ódio. Não se pode afirmar, portanto, que houve apropriação indevida sobre o assunto e, muito menos, que se prejudicaram os movimentos políticos e sociais associados à luta pelos direitos civis.

Muito há, entretanto, de relevante no contraponto de Judith Butler, em especial ao se ter em conta que a espontaneidade e a agência na linguagem são manifestações de civismo que podem se mostrar eficientes na resolução de um problema. Destarte, à solução do conflito social, nem sempre o expurgo semântico oferece uma resposta eficiente: o silêncio, muitas vezes, não é apto à supressão das irritações subjacentes e nem proporciona uma ressignificação ou readequação semântica pela qual se possa chegar a uma nova linguagem inclusiva que, se forjada fosse na realidade social, tenderia a se mostrar mais pertinente à expressão de uma cultura do que o silêncio, que se dá sob a pecha do proibido sem resolver a causa do mau uso semântico.

O silêncio, muitas vezes, pode ser um veneno: a cristalização de uma linguagem no proibido, que não é trabalhada e modificável. Essa imobilidade, por sua vez, ao obstar que se revise o termo e o ressignifique, apresenta-se como obstáculo à construção de uma nova linguagem apta a superar a antiga que, justa e paradoxalmente, em razão da interdição, se congela. Ademais, o proibido carrega o desejo da transgressão, tanto mais intenso em épocas conturbadas por graves crises socioeconômicas, que alimentam o desamparo que se expressa na frustração e na violência.

Por claro que há uma certa dose de otimismo e talvez de idealização do poder curativo do diálogo pelo método da não violência, posto que demanda racionalidade e contenção ou ressignificação afetiva que são difíceis de se manter no calor do debate. Não obstante, é provável que a prática dialógica se mostre, a longo prazo, como a medida mais apta a superar as irritações sociais: o processo dialógico responsabiliza o cidadão adulto como agente de resolução dos problemas ao invés do paternalismo institucional, que ao impor o silêncio, isola a manifestação dos sintomas, mas não cura a doença, posto que não se apropria das suas causas.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma ontologia de ensaios. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – controle de constitucionalidade – efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BUTLER, Judith. **A força da não violência**: um vínculo ético-político. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021a.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Unesp, 2021b.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução: Álvaro Cabral. 26. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 68, p. 486-526, mar. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742>. Acesso em: 26 maio 2022.

DELUMEAU, Jean. **A civilização do renascimento**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber, vol. 1. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

LOSURDO, Domenico. **A não violência**: uma história fora do mito. Tradução: Carlos Alberto Dastoli. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MACHADO, Thiago Luiz D'Agostin. A perspectiva democrática da criminalização da homofobia: o sentimento constitucional e a imperatividade da não discriminação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 11, n. 11, p. 330-357, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/267>. Acesso em: 26 maio 2022.

MEYER-PLUFG, Samantha Ribeiro; CARCARÁ, Thiago Anastácio. Discurso de ódio e democracia: participação das minorias na busca pela tolerância. **Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**, Florianópolis, Santa Catarina, p. 373-398, 2014.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. Tradução: Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

PLATÃO. **A república**. Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira. 3. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1980.

RORTY, Richard. **Contingência, ironia e solidariedade**. Tradução: Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, p. 143-158, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34594.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

WARAT, Luis Alberto. Abuso estatal do direito. *In*: WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou, vol. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 205-214.

WERNECK VIANNA, Luiz *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em 27/05/2022
Aprovado em 16/06/2023
Received in 27/05/2022
Approved in 16/06/2023